



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000475/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.243 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente SILVAN EIDI PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE. PROVA.

Somente fica dispensado de declarar os rendimentos auferidos no exterior o contribuinte que comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, sua condição de não-residente no país.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 33 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 26 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Carnê Leão e/ou Imposto Complementar.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF N(2005/609440321542096, fl. 2 (adota-se a numeração do processo em

meio digital), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual –DAA referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, que apurou R\$ 3.723,10 de imposto de renda, R\$ 744,62 de multa de mora e R\$ 1.398,39 de juros de mora (calculados até 28/12/2007), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 5.866,11, em virtude de compensação indevida de carnê-leão e/ou imposto complementar.

2. A autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ 3.723,10, indevidamente declarados como pagamento de carnê-leão ou imposto complementar, eis que não há registro, nos sistemas, de valores recolhidos a estes títulos (códigos de receita 0190 e 0246).

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando que esteve ausente, trabalhando no Japão, no período de 23/8/1998 a 9/4/2005, e, por estar na condição de não residente no país, não tinha obrigatoriedade de apresentar declaração, pois seu rendimento era tributado no Japão.

4. Conclui solicitando acolhida da impugnação, cancelamento da declaração e do débito fiscal reclamado.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE. PROVA.

Somente fica dispensado de declarar os rendimentos auferidos no exterior o contribuinte que comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, sua condição de não-residente no país.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2013 (e-fl. 31), o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2013 (e-fl. 33), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, ocorrência de erro de preenchimento da declaração. Clama pela aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas, do princípio da informalidade existente no direito processual administrativo. Aponta que seu irmão obteve decisões diferentes para a mesma questão fática. Anexa cópias de seu passaporte buscando demonstrar sua permanência no exterior apontada como necessária pela DRJ, de 13/05/2000 a 09/04/2005 (e-fl. 44 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Compensação Indevida de Carnê Leão e/ou Imposto Complementar no valor de R\$3.723,10.

Não há questões preliminares a serem apreciadas na contenda.

Destaquem-se pontos enriquecedores do voto do acórdão guerreado, através dos seguintes excertos, por esclarecerem tanto a legislação embasadora quanto os motivos denegatórios da primeira instância:

Voto.

...

8. Cabe, inicialmente, verificar o disposto na legislação vigente à época, acerca da saída do território de residentes ou domiciliados no Brasil:

Decreto nº 3000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art.16.Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17).

§1ºO imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual (art. 86), calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 15).

§2ºOs rendimentos e ganhos de capital percebidos após o requerimento de certidão negativa para saída definitiva do País ficarão sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, na forma deste Livro, e, quando couber, na prevista no Livro III (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, §3º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 78, incisos I a III, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18).

§3ºAs pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no §1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17)

Instrução Normativa SRF nº 208/2002

Art. 9ºA pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve:

I - apresentar, até a data da saída do Brasil, a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

(...)

Art. 11.A pessoa física que se ausentar do território nacional em caráter temporário, permanecendo no exterior por mais de doze meses consecutivos, deve:

I - apresentar, até trinta dias contados da data em que completar doze meses consecutivos de ausência, a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

(...)

§ 1º Os rendimentos recebidos nos primeiros doze meses consecutivos de ausência:

(...)

II - de fontes situadas no exterior sujeitam-se à tributação no Brasil nos termos previstos nos arts. 14 a 16, 19 e 20.

(sem grifos no original)

9. Da análise dos dispositivos, depreende-se que a pessoa física que se retira do Brasil sem entregar Declaração de Saída Definitiva é considerada residente durante os primeiros 12 meses consecutivos de ausência.

10. Pois bem, de posse das cópias do passaporte do contribuinte, carreadas às fls. 4 a 7 dos autos, não há como confirmar a alegação do impugnante no sentido de que esteve ausente do país, na condição de não-residente, durante o ano em análise, pois consistem em cópias de páginas não sequenciais, contendo carimbos que indicam, em princípio, diversas entradas e re-entradas no território japonês, não permitindo verificar, com clareza, a real situação do impugnante no ano de 2004, se estava no Brasil ou no exterior.

11. Assim, como não há registro de entrega de Declaração de Saída Definitiva do País e tampouco foi comprovada a ausência do contribuinte por ao menos doze meses consecutivos, conclui-se que a condição de não-residente não foi comprovada nos autos, sendo os rendimentos declarados como auferidos no exterior sujeitos à tributação brasileira. (ora grifado)

12. Vale ainda destacar que o contribuinte informou espontaneamente, por meio de sua DAA (fl. 19), a cidade de Londrina como seu domicílio tributário no ano-calendário em questão.

...

Ora, em contraponto à falta de provas apontada pela DRJ, verifica-se então que o interessado anexa **as cópias de seu passaporte**, onde pode ser constatado que o recorrente ingressou no Japão em 13.05.2000 (fl. 14 do passaporte/e-fls. 56 dos autos) e retornou ao Brasil em 09/05/2000 (fl.16 do passaporte/e-fls. 57 dos autos). Verifica-se inclusive que obteve permissão de residência permanente naquele país em 08/03/2002 (e-fl. 56). Assim, em que pese não ter sido entregue declaração de saída definitiva do país em 2000, claro está que o interessado comprova sua ausência nos 12 meses subsequentes e no ano calendário em comento. Assim, cabível o reconhecimento de erro de declaração por parte do contribuinte e o afastamento do lançamento tributário para o ano calendário 2004.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.243 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.000475/2008-14